

PROCESSO - A.I. Nº 206837.0091/01-9
RECORRENTE - BCIE BAHIA LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0084-03/02
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)
INERTNET - 28.06.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0239-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Negado o pedido de diligência. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, inciso I, “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e alterações posteriores, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0084-03/02, que julgou o Auto de Infração epigrafado **PROCEDENTE**.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrente a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Presunção de omissão de saídas apuradas mediante levantamento de estoque em exercício fechado. (Exercícios de 1996 e 1997).

A Decisão Recorrida – fls.138 a 141 - foi no sentido de julgar o Auto de Infração Procedente, utilizando as seguintes fundamentações, que ora transcrevemos, “*in verbis*”: “

“Incialmente afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade.

A alegação de que o autuante em seu levantamento apurou tanto omissão de entradas como omissão de saídas, e que ao contrário do que determina a Portaria nº 445/98, optou por exigir o menor valor das omissões detectadas, também não é motivo para nulidade da autuação, já que essa situação estaria, tão somente, beneficiando o sujeito passivo.

Quanto à argüição de que na retificação do levantamento, o autuante estaria elencando produtos que não constaram da autuação inicial, também não prospera, haja vista que tais produtos tinham sido objeto da ação fiscal inicial, uma vez que já constavam do levantamento quantitativo de estoque efetuado. O que ocorreu, foi que após as retificações efetuadas pelo autuante, quando de sua informação fiscal, houve mudança nos valores que passaram a ser exigidos do contribuinte em

relação aos diversos produtos elencados, porém sem prejudica-lo, já que o valor total do débito não foi majorado.

No que diz respeito ao pedido de diligência, fica negado, pois considero que nos autos constam elementos suficientes para formação de juízo de valor e pelo que dispõe o art. 147, inciso I, “a” e “b”, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, o impugnante discordou dos números apresentados pelo autuante, alegando que os produtos “cauda de camarão” e “cauda de lagosta” tratam-se dos próprios produtos “camarão” e “lagosta”, respectivamente, contestando suas separações no levantamento efetuado durante a ação fiscal. Relacionou, ainda, diversos equívocos que entendeu ter o autuante cometido em seu levantamento.

Em relação ao primeiro questionamento, entendo que razão não assiste ao autuado, já que foi identificado nos documentos e Livro de Inventário, a separação, por parte do contribuinte, dos produtos por ele mencionados, inclusive com preços diferenciados, tanto na aquisição como na comercialização. As denominações dos produtos, portanto, foram baseadas na movimentação dos mesmos através das notas fiscais, não ocorrendo, ainda, a variedade de denominações mencionadas pelo sujeito passivo em sua segunda manifestação.

Quanto aos demais equívocos apontados pelo impugnante, o autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu os mesmos, dizendo que houve engano na digitação das notas fiscais abordadas, e elaborou novos demonstrativos (fls. 72 a 108), com as retificações necessárias, reduzindo o valor do débito para R\$ 4.459,27 (R\$ 405,59 – exercício de 1996 e R\$ 4.053,68 – exercício de 1997).

No entanto, como em relação ao exercício de 1996 (fl. 94), ficou constatado que o valor de ICMS a ser exigido deveria ter sido o referente à omissão de saídas (R\$ 22.692,11) por ser maior que o da omissão de entradas (R\$ 405,59), com base no que dispõe a Portaria nº 445/98, mantenho o valor originariamente cobrado no Auto de Infração, inclusive em relação ao exercício de 1997, devendo a diferença remanescente ser objeto de nova ação fiscal.

Vale ainda ressaltar, que apesar do autuado na segunda manifestação, ainda ter discordado de alguns números apresentados na retificação elaborada pelo autuante, o mesmo não embasou suas alegações com documentos e demonstrativos que pudessem servir como elemento contraditório.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Do exposto, considerando que a autoridade fiscal anexou aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 148 a 151 – onde pede a reforma do Julgado, reiterando sua alegação defensiva de que o autuante equivocou-se na denominação dos produtos comercializados pela empresa (caudas de camarão e de lagosta seriam os mesmos que camarão e lagosta). Pede a nulidade do lançamento de ofício alegando a ocorrência de tais equívocos, que maculariam a autuação, argumentando que em sua atividade – comercialização de pescados – também realiza beneficiamento que ocasiona a modificação na configuração do

produto oferecido aos clientes, a exemplo do camarão, que adquirido inicialmente nesta forma, pode ser vendido sob a forma de cauda de camarão, ou de filé de camarão.. Assim, entende que somente o cruzamento das informações do levantamento quantitativo de estoques com o faturamento da empresa e forma de apresentação dos produtos disponibilizados ao mercado, tornariam legítimos os resultados da ação fiscal. Requer, ainda, a conversão do processo em diligência para que seja realizado novo levantamento quantitativo de estoque.

A PROFAZ – à fl.155 - manifesta-se pelo Improvimento do Recurso, consignando estarem ausentes argumentos jurídicos que propiciem a revisão da Decisão Recorrida.

VOTO

Inicialmente devemos consignar que, não vislumbramos no presente lançamento de ofício qualquer vício que o inquincie de nulidade, não estando presentes nenhuma das hipóteses de nulidades listadas no art. 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, no que concordamos com a Junta de Julgamento Fiscal ao afastar a nulidade suscitada pelo contribuinte.

Em verdade, o recorrente em sua peça recursal restringiu-se a alegar que o levantamento quantitativo efetuado seria equivocado, pois não teria observado que os produtos caudas de camarão e de lagosta seriam os mesmos produtos camarão e lagosta, o que teria gerado distorções nos números apurados, o que não ocorreria se fossem levadas em consideração as especificidades da atividade da empresa..

Ora, o que se pode verificar dos autos é que o recorrente, embora alegue tal fato, inventaria os produtos adquiridos distinguindo-os, e as próprias notas fiscais de aquisição acostadas aos autos comprovam que são de fato produtos distintos, inclusive com preços diferenciados, fazendo cair por terra a alegação do recorrente de que são os mesmos produtos. Correto, portanto, o procedimento do autuante ao considerá-los produtos distintos, sendo inatacável, assim, o levantamento quantitativo elaborado a partir dos livros e documentos fiscais disponibilizados pela empresa. Neste sentido, o pedido de diligência requerido pelo recorrente não deve merecer acolhida.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo a Decisão Recorrida pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206837.0091/01-9, lavrado contra BCIE BAHIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.004,89, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ